

Processo nº:	0388381-83.2012.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Trata-se de ação civil pública consumerista proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO PÉGASO LTDA., empresa líder do Consórcio Internorte de Transportes, apontando irregularidades existentes na frota atuante na linha 2335, consubstanciada na quantidade insuficiente de veículos disponibilizados aos usuários. Alega, o autor, que: a) a referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, pois quanto menor o número de coletivos circulando, maior o intervalo entre cada um, ocasionando uma longa espera pelo próximo ônibus; b) por causa da superlotação, muitos dos coletivos em questão deixam de atender à demanda dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas, deixando, com isso, de prestar os devido serviço de transporte; c) esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários da referida linha, habitantes de áreas menos favorecidas do município do Rio de Janeiro. Requer, liminarmente, que seja determinado que a ré seja compelida a restabelecer imediatamente a adequada prestação do serviço, para circular a capacidade mínima da frota determinada pela SMTR na linha 2335, bem como para cumprir a escala de horários estabelecida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Pugna, ainda, pela procedência do pedido para que a ré seja condenada a : i) operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente para a linha 2235, estando os mesmos em bom estado de conservação; ii)) realizar a manutenção adequada periodicamente submetendo-se à vistoria anual obrigatória, pelos órgãos competentes; iii) cumprir a escala de horários estabelecida para mencionada linha; iv) a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados em consequência dos fatos narrados; v) a reparar os danos materiais e morais, considerados no sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados; vi) a publicação do edital a qual se refere o art. 94 do CDC. Decisão deferindo a antecipação da tutela (fls. 24/28). Embargos de Declaração pelo réu opostos às fls. 35/41 contra a decisão de fls. 24/28, juntando documentos às fls. 43/189. Contestação apresentada pela ré (fls.24/42) com juntada dos documentos de fls. 209/322, suscitando, preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Aduz, no mérito, que: 1) os documentos acostados aos autos comprovam que a frota da mencionada linha está sendo operada de forma regular e de acordo com as normas determinadas pela Administração Pública Municipal, pois cumpre com o percentual de frota de 80 % (oitenta por cento), conforme consta dos autos; 2) as fotografias anexadas aos autos, retiram a veracidade das alegações iniciais, principalmente no tocante ao estado de conservação dos ônibus e a superlotação dos carros, pois demonstram todos os passageiros acomodados em seus lugares, não havendo uma única, além de indicar o bom estado de conservação dos veículos. Réplica e contrarrazões aos Embargos apresentadas às fls. 326/354 e 355/359. Decisão proferida à fl. 360, rejeitando os Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento interposto pela ré fls. 362/377 contra a decisão de fls. 24/28. Informação do Responsável pelo Expediente (fl. 379) noticiando que a inicial e demais documentos que a instruíam, inclusive decisão proferida, não constam dos autos. Ofício da Sétima Câmara Cível (fl. 390) comunicando o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso de agravo e requisitando informações, estas prestadas às fls. 396/397. Sentença de restauração dos autos prolatada à fl. 402. É O RELATÓRIO. DECIDE-SE. Impende destacar que, para o deslinde da matéria sob exame, não há necessidade de produção de outras provas, para além daquelas já trazidas aos autos, pois o feito comporta julgamento, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Ab initio, passa-se a apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa e passiva arguida pela demandada. Pela simples leitura da inicial facilmente se constata tratar-se de violação a direitos individuais homogêneos a ensejar a defesa coletiva pelos legitimados extraordinários, como é o caso do Parquet. Não se concluiu pela existência de uma simples soma de interesses individuais que possa ser resolvida em termos de litisconsórcio ativo facultativo, com outorga de mandato judicial a advogado, mas, ao contrário, o que se extrai do feito em análise é a existência de interesses aglutinados por origem comum, cujo número particularmente expressivo de sujeitos abrangidos justifica que se dê tratamento processual coletivo à matéria, evitando-se, destarte, a multiplicação desmesurada de ações individuais, inclusive com risco de soluções divergentes. Logo, dado ao interesse social na solução da demanda e à natureza da lide, o meio escolhido - ação civil pública - e a iniciativa do Ministério Público fulcrada na Constituição da República, artigo 129, inciso III, se mostram adequados. Assim, rejeita-se, a preliminares arguida pela parte ré. Busca o Ministério Público a condenação da parte ré a prestar o serviço de transporte público de passageiros de modo adequado aos padrões exigidos pela legislação. Com efeito, as irregularidades apontadas pelo demandante, foram confirmadas pelos inúmeros e-mails enviados ao Ministério Público, e principalmente, pelos relatos dos usuários constantes do Relatório elaborado pelo Grupo de Apoio às Promotorias, como se infere às fls. 556/559 do Inquérito Civil em

apenso. Vale transcrever, trechos dos relatórios: Fl. 556 ´ (...) Sra. Jacqueline Bezerra da Silva, tel : 9110-9122: informou que os coletivos da linha 2235 não cumprem os horários, sendo alterados com frequência e, conseqüentemente, os usuários não são informados. Alegou que a irregularidade nos horários aumentou devido à implantação do sistema BRT; Fl. 557: Sra. Raquel Alves, tel: 9771-9528: (...) que os coletivos da linha não cumprem com os horários (...) que o estado de conservação de alguns veículos é precário, sendo possível qualifica-los como razoável; Sr. Robson de Souza, tel: 9820-9548: informou que os coletivos da referida linha não costumam cumprir os horários estabelecidos(...) Face ao exposto, verifica-se que a empresa Pégaso presta um serviço de transporte público inadequado aos usuários da linha 2235 (Santa Cruz x Castelo), por não cumprir com regularidade os horários estabelecidos;´ Insurge-se a empresa ré, afirmando que o Inquérito Civil que motivou a presente demanda, foi instaurado no ano de 2005 e daquela data até o presente momento, foram realizadas diversas modificações no serviço disponibilizado pela viação Expresso Pégaso Ltda. Contudo, evidencia-se, pela simples leitura do Relatório 26 de julho de 2012 (fls. 556/559- Inquérito Civil), que as irregularidades apontadas persistiam até o momento daquela diligência. Assim, caracterizado o ilícito praticado pela parte ré, passa-se a análise de eventuais danos. A condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, merece prosperar diante da abusividade da sua conduta em face da coletividade consumerista. Isso porque, a conduta da ré causa danos ao consumidor, pois estes pagam pelo serviço para ser prestado de forma adequada e eficiente, assegurando seus direitos básicos à segurança, saúde e integridade física. Destaque-se que o transporte público de má qualidade implica em maior número de carros na rua e, por conseqüência, maior engarrafamento, atrapalhando, inclusive, pessoas que não se utilizam dos serviços prestados pelas rés. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, ou seja, comprovada a ofensa, demonstrado estará o dano moral em decorrência de uma presunção natural. No que tange ao quantum indenizatório não há valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se de seu bom senso prático. Em relação ao dano material, este deverá ser comprovado após habilitação individualizada visando a sua liquidação, sendo certo que tais demandas deverão ser remetidas à livre distribuição nos moldes das regras processuais de fixação de competência. Neste sentido vale conferir os arestos do Egrégio STJ a seguir colacionados: ´PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZO COMPETENTE. 1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)´. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.´(AgRg no REsp 1182037/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) ´DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.´(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) 1) Pelo encimado, JULGA-SE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL para: a) confirmando-se a tutela concedida às fls. 24/28 determinar que a ré restabeleça a adequada prestação do serviço,

colocando para circular a capacidade mínima da frota determinada pela SMTR na linha 2235 (antiga 1135), bem como para cumprir a tabela de horários estabelecida para a mencionada linha , registrando, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deverá constar a numeração de cada veículo e o horário de sua saída, comprovando em juízo em até 30 dias a aprovação dos coletivos da frota linha 2235 (antiga 1135) na inspeção legal tanto no órgão de trânsito (Detran) como do Poder Concedente (SMTR), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo, corrigidos monetariamente a contar da publicação desta e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 13 da Lei 7.347/85; c) condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais na forma explicitada no corpo deste decism. 2) Condena-se, por fim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 3) Publique-se o Edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. 4)Ciência ao MP. 5)Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. 6) P.R.I.